

SARNEY APRESENTA PROJETO CRIANDO O VOTO DISTRITAL

O Senador José Sarney (Arena- MA), como havia anunciado, apresentou ontem projeto que institui o voto distrital para a eleição de deputados federais e estaduais, justificando a iniciativa com o argumento de que a adoção desse novo sistema "não encontra qualquer obstáculo de ordem constitucional e atende a uma aspiração" que vem sendo sustentada no Congresso desde 1946.

Estabelece o artigo 1º e seus parágrafos 1º e 2º do projeto do ex- Governador que a eleição para deputado federal e estadual obedecerá ao critério da divisão por distritos; cada Estado ou Território terá tantos Distritos quantas vagas de deputados federais a preencher, e cada Distrito elegerá um deputado federal e, nos Estados, três deputados estaduais.

19 NOV 1977

OUTROS DISPOSITIVOS

Pelo artigo 2º da proposição de José Sarney "o Tribunal Superior Eleitoral, ouvidos os Tribunais Regionais Eleitorais, dividirá o território nacional em distritos, obedecidos os seguintes critérios: população, contiguidade de áreas, e aspectos sócio- econômicos".

Dispositivos do mesmo artigo determinam que a sede do Distrito será o Município de maior população e fica vedada a divisão territorial de Município para integrar distrito diferente. Aprovada a divisão prevista, "só se poderá alterar a após a realização de duas eleições sucessivas".

Estabelecem, ainda, outros dispositivos do projeto que não haverá diferença populacional superior a 15 por cento entre Distrito de maior e o de menor densidade demográfica no mesmo Estado ou Território; do ato que homologar a divisão nacional dos Distritos, caberá recurso, no prazo de 30 dias da sua publicação, ao Supremo Tribunal Federal.

"As regiões metropolitanas definidas em lei constituirão Distritos Únicos, representados idealmente, sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º (diferença populacional superior a 15 por cento entre Distritos) do artigo anterior, por tantas unidades distritais quantas lhes sejam cabíveis na forma dos critérios referidos no artigo 3º, processada a escolha dos eleitos pela totalidade dos sufrágios apurada em toda a respectiva região" - dispõe o artigo 3º da proposição de Sarney. Em cada região metropolitana,

os eleitos serão considerados representantes de todas as unidades distritais da região.

Pelo artigo 4º, podem os partidos registrar até dois candidatos para cada vaga na eleição distrital, mas pelo parágrafo 1º daquele artigo, "não se admitirá registro de candidato em mais de um Distrito, no mesmo pleito".

Estabelece, ainda, um dos dispositivos que sem prejuízo das vagas qualquer candidato preterido nas convenções partidárias poderá inscrever-se para disputar o pleito, desde que seu pedido de registro seja subscrito por mais de três por cento do eleitorado do respectivo Distrito, obrigado o candidato a declinar o partido pelo qual se inscreve.

A eleição para vereador, pelo projeto, continuará a ser feita pelo sistema proporcional.

JUSTIFICATIVA

Eis, na íntegra, a justificativa do Senador José Sarney ao seu projeto:

A instituição do voto distrital no País não encontra qualquer obstáculo de ordem constitucional e atende a uma aspiração que vem sendo sustentada, nas duas Casas do Congresso, desde a 3ª Legislatura, ou seja, ainda no Império da Constituição de 1946.

A dificuldade, no entanto, consiste na constituição dos Distritos Eleitorais, de tal sorte que, nos Estados, a medida não resulte em disparidades capazes de revelar "quocientes" eleitorais tão diversos que dificultem a obtenção de candidatos nos distritos de maior densidade populacional.

Como a Constituição em vigor estabelece o critério populacional, para o estabelecimento do número de Deputados Federais por Estados, adotamos, na divisão dos Distritos, tal critério, além do da contiguidade de áreas e da consideração dos aspectos sócio- econômicos.

Cada Estado ou Território teria tantos Distritos quantas vagas de Deputados Federais a preencher e, no caso específico dos Estados, em cada Distrito seriam eleitos três Deputados estaduais.

A divisão seria pelo TSE, mediante prévia audiência, na prestação de informes, dos Tribunais Regionais Eleitorais, determinado, como sede do Distrito, o Município de maior população, não se permitindo que uma só edilidade pudesse figurar, mesmo parcialmente, em mais de um Distrito.

Cada partido poderia indicar dois candidatos a

cada vaga, enquanto os preteridos teriam direito de disputar, sob a legenda, sem prejuízo dos dois inscritos, a eleição, desde que o seu requerimento, nesse sentido, contasse com a subscrição de três por cento do eleitorado do Distrito, o que, de um certo modo, implica em conservar, sob aspecto menos perigoso, o instituto da sublegenda.

Uma vez dividido o Estado ou Território em Distrito, sem que o de maior contingente não ultrapasse em mais de quinze por cento o de menor população, nova reorganização distrital só poderia ser feita após a realização de dois pleitos consecutivos.

Mas, do ato homologatório da divisão nacional dos Distritos, feito pelo Tribunal Superior Eleitoral, caberia, dentro de trinta dias, recurso, de candidato ou de partido, ou de quem com interesse legítimo em causa, ao Supremo Tribunal Federal.

Quanto às regiões metropolitanas, o art. 3º do projeto prevê sua representação ideal em Distritos Únicos, segundo a população e desde que esta não seja superior à do Distrito eleitoral mais denso do Estado, sendo os eleitos, em tal caso, considerados representantes de toda a Região.

O art. 4º impede o registro do mesmo candidato em mais de um Distrito e, no que tange aos pleitos a serem realizados nos Estados, antes da divisão Distrital prevista, o art. 5º manda aplicar o sistema do Distrito Único, previsto no art. 3º.

Claro que a Lei, decorrente da presente proposição, não seria auto- executável, mesmo porque implícita a regulamentação, pelo Tribunal Superior Eleitoral, dos recursos nela previstos, seja por parte de candidatos preteridos, seja no que tange a outros preceitos dependentes de complementação mais específica.

O sistema de eleição de vereadores continuará inalterado, mantido o critério proporcional e, no que tange à exigência do domicílio eleitoral no Distrito, reserva-se a situação dos que se encontram exercitando mandato eletivo.

Acreditamos ter atendido aos vários aspectos, até hoje suscitados, do problema e esperamos a aprovação do presente projeto, que nos parece atender, mais precisamente, aos fundamentos do regime representativo, por vezes adulterado como decorrência da aplicação do princípio da proporcionalidade que, a nosso ver, só deve ser aceito na eleição dos vereadores".